



## **ATO CONVOCATÓRIO N.º 28/2020**

### **COMUNICADO**

(Resultado Recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público a apreciação do recurso referente ao Resultado de Habilitação do Ato Convocatório nº. 28/2020, cujo objeto é Contratação de empresa ou instituição de ensino especializada para realização de Curso Online de Direito em Saneamento Ambiental nos municípios da Região Hidrográfica II – Guandu-RJ, nos termos do parecer em anexo.

Assim, considerando a manutenção da inabilitação de todas as proponentes, fica desde já reaberto o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação, conforme item 7.1.19 do Edital.

A documentação deve ser encaminhada por correios à Sede da AGEVAP, localizada à Rua Elza da Silva Duarte, 48 (loja 1A), Manejo, Resende/RJ, nos termos do Edital.

Resende, 26 de janeiro de 2021

**Isabella Eloy Nunes**  
**Presidente da Comissão de Julgamento**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 25 de janeiro de 2021.

À  
Especialista Administrativo  
Isabella Elloy Nunes

PARECER Nº 014/2021/AGEVAP/JUR

**EMENTA: Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo da empresa IEVA – Instituto Eventos Ambientais ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 28/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 253/2019.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo da empresa IEVA – Instituto Eventos Ambientais ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 28/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo nº 253/2019.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços Tipo 2 e seus anexos, Recurso Administrativo, Folha de Informação.

A ilustre Especialista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 28/2020/AGEVAP, interposto pela empresa IEVA – Instituto Eventos Ambientais.

A solicitação cinge na verificação jurídica da inabilitação da recorrente do certame pelas razões aduzidas pela comissão, transcritas abaixo:

“- Documento constante do item 5.3.1 do Edital sem autenticação;  
- Apresentação de Certidão Positiva Municipal.”





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do item 7 do edital do ato convocatório, que teve publicação do resultado da habilitação no dia 08/01/2021 e a interposição se deu no dia 12/01/2021.

O instrumento convocatório previu, dentre os documentos de habilitação, a necessidade de identificação do responsável legal da empresa proponente. Veja-se o Ato Convocatório:

5.3. Habilitação jurídica:

5.3.1. Cédula de identidade do responsável legal do proponente;

(...)

6.7. Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Ato Convocatório ou os apresentarem com prazo de vigência vencido.

(...)

Logo, é injustificável a ausência de tal documento, havendo claramente o descumprimento de cláusula editalícia, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como prescreve celebrada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Outrossim, o Edital previu a necessidade de prova de regularidade fiscal com o fisco municipal:

5.4. Regularidade Fiscal

5.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, relativo ao domicílio ou sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

5.4.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

Todavia, a empresa licitante apresentou no ato da habilitação certidão positiva de débitos com o fisco municipal, não comprovando regularidade com a receita nesta esfera federativa. Argumenta, em



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

sede de recurso, que o Cartório não está emitindo certidões de ISS atualizadas para quem está com certidão “positiva com efeito de negativa”, e envia Certidão da Procuradoria Municipal junto à peça supramencionada com o intuito de certificar a regularidade junto ao Município.

Sobre o tema, observe-se o que prescreve o edital:

7.2. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante;

Visto que se trata de prerrogativa da comissão, e que não há possibilidade de apuração de novos documentos que não foram apresentados originariamente na proposta, e verificada a ausência de documento hábil de comprovação do preposto da empresa, não há que se falar em análise de documentos em sede recursal, sob pena de claro descumprimento do instrumento convocatório e do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da cláusula 7.7:

7.7 Serão inabilitadas as licitantes com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, que não atenderem ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

Ainda, o Decreto Municipal nº 47.264/2020, apresentado pela recorrente como legislação aplicável, não se põe a sanar o vício documental em questão, visto que apenas prorroga a validade de certidões por 60 (sessenta) dias.

Destarte, esta Assessoria não entende como procedente o pedido da recorrente, e sua argumentação fática e jurídica é inepta a sustentá-lo, recomendando pelo seu desprovimento integral.

É o nosso parecer.

SANDRO LIMA MACIEL  
OAB/RJ 230.709